

01-0539/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 539/2019 DE 02/09/2019

Promovente:

Ver. EDUARDO TUMA

Ementa:

INSTITUI A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE
ECONÔMICA, ESTABELECE GARANTIAS DE LIVRE MERCADO,
ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Observações:

do proc.
nº 05-539 de 2019 fls. 1

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
R\$ 11.479

PROJETO DE LEI XXXX, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

PL

539/2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do município de São Paulo, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de incentivo e proteção à livre iniciativa, e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei tem como prioridade o desenvolvimento da economia local, em especial a economia criativa e colaborativa, a produção econômica, educacional, cultural, as empresas do terceiro setor, do mercado digital e do mercado sustentável.

§ 2º O âmbito de atuação desta Lei refere-se apenas à área municipal e no que tange a incentivos que visam o desenvolvimento urbano equilibrado por todo o seu território e o desenvolvimento sustentável economicamente através de mecanismos de regulação e licenciamento pertinentes a atribuição legal municipal, excluindo-se matéria de direito financeiro e tributário.

CAPÍTULO II

DOS LICENCIAMENTOS

Art. 2º Para fins de licenciamento de atividades no município de São Paulo ficam estabelecidas regras que visem a maior celeridade nos procedimentos, com incentivo das ações declaratórias, exaltando o princípio da boa-fé dos requerentes.

§ 1º O processo que apresentar elementos incompletos ou incorretos ou necessitar de complementação da documentação ou esclarecimentos, poderão ser protocolados e devem ser objeto de um único comunicado ("comunique-se") para que as falhas sejam sanadas com prazo mínimo de 30 dias, ou maior estabelecido em Lei específica, renovável por mais um período de igual teor.

§ 2º A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento ou, no caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, transmitida com prioridade por mensagem eletrônica, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

Art 3º Decorridos 15 (quinze) dias contados da data do protocolo do pedido do Alvará caso o processo não tenha sido indeferido ou comunicado, a atividade pode ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e profissionais envolvidos a adequação da obra às posturas municipais

Art 4º Os procedimentos de licenciamento serão prioritariamente declaratórios, sendo que os órgãos municipais competentes pela análise do pedido somente poderão vistoriar o imóvel se ainda restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

Art 5º Em caso de divergência de dados ou códigos CNAE não constantes nas tabelas da legislação vigente, porém reconhecidamente enquadrados como nR1, nR2, IND1-a e IND1-b, ficam estabelecidos como atividade baixo risco e deverão ter seu licenciamento exclusivamente por meio digital e declaratório.

§ 1º Os casos que não constarem das tabelas da legislação vigente mas puderem ser incorporados em atividades semelhantes, deveram ser assim encaminhados para maior celeridade do processo de licenciamento.

§ 2º Todas as atividades que forem desenvolvidas em ambiente de escritórios deverão ser enquadradas como nR1-6 caso não exista legislação específica que faça o enquadramento em outra categoria de uso.

§ 3º Para dirimir qualquer dúvida sobre o licenciamento digital e dúvidas de licenciamento em geral, cada subprefeitura deverá estabelecer um funcionário de plantão para esta atividade ininterruptamente durante o período de atendimento, além da prefeitura municipal manter um setor específico no portal 156 e no site do “descomplicaSP” para esses esclarecimentos.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES

Art 6º As atividades econômicas de produção e distribuição cultural, locais de culto mercado colaborativo, mercado digital e economia sustentável terão procedimento de licenciamento declaratório específico com exceção dos equipamentos enquadrados como nR3 ou definidos como de grande porte com área ocupada superior a 1500m2.

Art 7º As atividades agrícolas desenvolvidas dentro da área urbana do município de São Paulo, conforme estabelecido no mapa 01 da Lei 16050 de 2014, serão enquadradas como nR1 quando forem inferiores a 500m2 e como nR2 até o limite de 1500m2.

§ 1º O uso da atividade tais como “fazendas urbanas” poderão ser desempenhadas em ambientes abertos ou fechados até o limite de 1500m2 e serão enquadradas como nR2, mesmo quando associados a outros usos num mesmo edifício que possua área total

Segue(m) juntado(s) nesta data
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 03 e folha de informação
sob nº 05. 02/09/19
Ass: Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo

maior, desde que produzam produtos classificados exclusivamente como produtos orgânicos, para a produção de vegetais e piscicultura.

§ 2º Fica proibido na área urbana e rural do município de São Paulo a produção de produtos agrícola e de piscicultura que não sejam classificados como orgânicos, sendo proibido o uso de defensivos agrícolas mesmo para fins de jardinagem, sob multa de fechamento administrativo e encerramento das atividades.

Art 8º As atividades colaborativas tais como coworking, incubadoras, coliving, colab, fablab e as que forem assim definidas, serão licenciadas como nR2 e terão apenas uma licença única para exercer a atividade, não sendo necessárias licenças individuais das empresas ali instaladas.

Art 9º As atividades de produção e distribuição cultural que não envolvam locais de reunião tais como teatros e cinemas, poderão ser licenciadas sem vistoria dos órgãos municipais e por procedimento declaratório digital, desde que não envolvam risco para si e para a vizinhança, e que respeitem os limites sonoros e os parâmetros de incomodidade estabelecidos em Lei.

Art 10º As empresas do mercado digital e economia criativa, incluídas as empresas financeiras, serão enquadradas como nR1-6 até o limite de 1500m2 e terão procedimento de licenciamento declaratório exclusivamente por meio digital.

CAPÍTULO IV

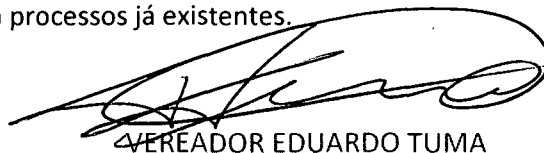
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 11º Todas as dúvidas referentes a aplicação desta Lei serão dirimidas pela Secretaria de subprefeituras em SGUOS, e as suas determinações deverão ser incorporadas anualmente em decreto único publicado ao fim do ano fiscal e com ampla divulgação por meios digitais.

Art 12º Para solucionar dúvidas de divergências desta lei com outras materialmente semelhantes será usado o critério em favor do contribuinte, e não o mais restritivo e, de sobreposição desta Lei sobre outras, excluindo-se os casos de legislação específica.

Art 13º O Poder público tem 120 dias a contar da data da promulgação desta Lei para as adequações necessárias ao seu desenvolvimento pleno e complementações legais.

Art 14º Fica resguardada a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios e de licenciamento anteriores a promulgação desta Lei para processos já existentes.


VEREADOR EDUARDO TUMA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
nº 01-539 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIR/
Técnico Administrativo
PF 11/19

fls. 4

JUSTIFICATIVA DO PROJETO LEI

Este projeto de Lei visa regulamentar os art. 160 até 166 da Lei Orgânica do Município e criar um marco para o Município de São Paulo no sentido de garantir que o Poder Público não irá interferir em atividades econômicas, em especial nas de baixo risco, trazendo mais segurança jurídica para o empreendedor e, por consequência, mais prosperidade para todos.

O Município de São Paulo pretende garantir o exercício da liberdade econômica e garantir a segurança para o empreendedor e o investidor. O referido projeto busca aumentar a produtividade das empresas e seus colaboradores, diminuir a burocracia e dar celeridade operacional, tirando entraves que tanto atrapalham o cidadão e incentivar o ambiente de negócios paulistano.

A Cidade de São Paulo contempla o maior polo de comércio e serviços da América Latina, porém sua estrutura burocrática nem sempre tem a resposta rápida e precisa que a dinâmica das relações comerciais e de serviço exigem.

O desenvolvimento econômico é inversamente proporcional aos entraves burocráticos que a administração pública, em todas as suas esferas, exige. Quanto menos etapas burocráticas, mais rapidamente a cidade desenvolve-se e, portanto, as eventuais oscilações da economia e os efeitos de eventuais crises econômicas ficam mitigados quando existe uma estrutura dinâmica, flexível e enxuta que contemple os anseios do mercado produtivo.

Especificamente no município de São Paulo ainda podemos aprimorar muito em relação às atividades da gestão pública em benefício do desenvolvimento econômico, em especial no que tange aos procedimentos burocráticos de licenciamento e fiscalização de atividades que poderiam ser mais simples e diretas do que os procedimentos que encontramos hoje.

Visamos ter o foco nas atividades mais simples que deveriam ter procedimentos diferentes das empresas maiores, pois não possuem a mesma estrutura administrativa que conseguem incorporar procedimentos administrativos complexos, além de possuírem uma grande capacidade de geração de empregos.

Próximo a isso, também objetivamos trazer cada vez mais próximo da legalidade as atividades que hoje estão na ilegalidade. Um trabalhador informal é um potencial empreendedor formal se assim a burocracia permitir e o incorporar na sua estrutura administrativa, e um possível empregador num futuro próximo, criando uma dinâmica mais contemporânea das relações de trabalho e empreendedorismo.

Junto a essa visão atualizada, trouxemos também a preocupação de incorporar setores da economia que tem imenso potencial de crescimento,

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA - 02/09/2019 - 16:55 - 010458 - 1/2

Matéria PL 539/2019. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=190282>.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 04 do proc.
nº 05-539 de 2019OTAVIO DE CARVALHO MOREIR/
Técnico Administrativo
RF 13.429

desenvolvimento e geração de empregos, mas que ainda não estão incorporados adequadamente a estrutura burocrática do município de São Paulo.

Um setor que é pouco regulado e de difícil licenciamento na área urbana, com consequências de dificuldades na tomada de crédito e desenvolvimento pleno é certamente a atividade humana mais antiga, a agricultura, que num contexto contemporâneo, associada ao mercado digital e novas tecnologias, pode ser um grande motor da economia microrregional e da cidade como um todo, até mesmo na escala da metrópole.

Outra área pouco estimulada e que merece um cuidado especial é da economia criativa e da produção cultural, que possui necessidades próprias para o seu desenvolvimento pleno e que pode ser um grande atrativo para a cidade, ao mesmo tempo em que pode alavancar outras atividades de comércio e serviço, atraindo mais visitantes e criando uma dinâmica que gera desenvolvimento para toda a cidade.

O cuidado maior deste Projeto de Lei foi exatamente com a economia digital e suas ramificações, pois é sempre uma área interessante para a geração de empregos e que cresce muito mais que outras áreas da economia tradicional. É um importante motor para a economia, que ainda é pouco entendido pela administração pública e que merece um cuidado especial para atrair cada vez mais investimentos na cidade das mais diferentes empresas, das maiores as menores, passando pelas empresas digitais que focam no mercado bancário, a camada mais promissora dessa pujante economia digital.

Com estas posições esperamos que num futuro próximo o município de São Paulo tenha uma economia mais dinâmica, menos burocrática, e cada vez maior e mais diversificada, com uma estrutura administrativa que reflita a dinâmica do crescimento econômico que ela representa no cenário nacional e internacional.

Em um cenário de crise econômica existe a necessidade de agregar atividades compatíveis com a cidade, há necessidade de criar um círculo virtuoso e sustentável. É o caso do Município de São Paulo, que sempre está pronto a fazer ajustes para favorecer a classe produtiva e manter-se como referência dentro do cenário econômico do Brasil e do mundo.

Por tais motivos, peço a aprovação do projeto aos nobres pares.